



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura de Areia Branca

ESTATUTO  
DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS  
DE  
AREIA BRANCA

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviniano Freire de Oliveira, 17, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49580000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax.: (079) 3288 - 1581



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**LEI Nº. 003/2006**  
**DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006**

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA.** Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º** - Esta Lei regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

**ART. 2º** - Para fins de aplicação desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**ART. 3º** - Considera-se cargo público o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor.

**ART. 4º** - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação e vencimentos pagos pelos cofres públicos, vedada a prestação de serviços gratuitos, exceto dos cargos previstos em Lei.

**PARAGRAFO ÚNICO** - O provimento dos cargos dar-se-á em caráter efetivo ou em comissão.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviniano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro - Areia Branca - Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 - 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**TÍTULO II**

**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, BREDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.**

**CAPÍTULO I**

**DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 5º** - Observar-se-ão, obrigatoriamente, os seguintes requisitos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo de direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência física ficam garantidos o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**ART. 6º** - O provimento dos cargos públicos dar-se-á através do ato da autoridade de cada Poder.

**ART. 7º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**ART. 8º** - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro - Areia Branca - Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 - 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**SEÇÃO II**

**DA NOMEAÇÃO**

**ART. 9º** - A nomeação será feita:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**ART. 10** - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**ART. 11** - A Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal, estabelecerá os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso.

**SEÇÃO III**

**DO CONCURSO PÚBLICO**

**ART. 12** - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas conforme dispuserem a Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

**ART. 13** - O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, bem assim as condições de sua realização, serão fixadas em edital.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo não expirado.

**SEÇÃO IV**

**DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**ART. 14** - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, onde constarão os deveres, as atribuições, as responsabilidades e os direitos referentes ao cargo ocupado, os quais não

**GABINETE DO PREFEITO**

Prça. Levínio Freire de Oliveira, s/nº, Centro – Areia Branca – Sergipe, CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

poderão ser alterados de forma unilateral, por qualquer das partes, com ressalva dos atos de ofício previsto em Lei.

§ 1º - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá ocorrer através de procuração específica.

§ 4º - A posse só acontecerá nos casos de provimento de cargos por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - O servidor apresentará declaração de bens e valores que integram seu patrimônio e declaração de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, no ato da posse.

§ 6º - O ato de provimento será tornado sem efeito se a posse não ocorrer no prazo do parágrafo primeiro deste artigo.

**ART. 15** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município ou por ele indicado, só podendo ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**ART. 16** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O servidor deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data posse.

§ 2º - O servidor empossado que não entrar em exercício no prazo estabelecido no parágrafo anterior será exonerado.

§ 3º - Compete à autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe o exercício.

**ART. 17**- Todos os atos relativos à vida funcional do servidor serão registrados em seu assentamento individual.

**ART. 18** - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**ART. 19** - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Jovianiano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro - Areia Branca - Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 - 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**ART. 20** - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, exceto quando a Lei estabelecer duração diversa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O exercício de cargo em comissão, exigirá de seu ocupante, além do cumprimento do estabelecimento no "caput" deste artigo, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**ART. 21** - O Servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, sujeitar-se-á estágio probatório por período de 03 (três) anos, quando serão avaliadas a sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

**§ 1º** - A avaliação de desempenho dar-se-á de duas espécies:

- a - Avaliação de desempenho periódica, regulamentada por Lei específica.
- b - Avaliação de desempenho final. Que será submetido à homologação do Prefeito 04 (quatro) meses antes de findo o período de estágio, e será realizada de acordo com o que dispuser legislação específica, sem prejuízo da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo, bem como da alínea "a" deste Parágrafo.

**§ 2º** - Será exonerado o servidor que não for aprovado no estado probatório; se estável, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29º.

**SEÇÃO V**

**DA ESTABILIDADE**

**ART. 22** - O servidor habilitado em concurso público, e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

**ART. 23** - O servidor estável só perderá o cargo em decorrência de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, assegurando-lhe ampla defesa.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Jovianiano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro - Areia Branca - Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 - 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**SEÇÃO VI**

**DA TRANSFERÊNCIA**

**ART. 24** - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo de provimento efetivo para outro de igual denominação pertencente a quadro de pessoal diversos, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício devendo ser demonstrada a real necessidade de sua transferência, ou a pedido do servidor, se houver interesse do serviço e disponibilidade de vaga.

§ 2º - Admitir-se-á a transferência de servidor ocupante de cargos de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

**SEÇÃO VII**

**DA READAPTAÇÃO**

**ART. 25** - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será encaminhado para aposentadoria.

§ 2º - A readaptação será em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**SEÇÃO VIII**

**DA REVERSÃO**

**ART. 26** - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica foram declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**ART. 27** - A reversão far-se-á ao mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se já provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praca Jovinião Freire de Oliveira, s/nº, Centro - Areia Branca - Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 - 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**ART. 28** - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**SEÇÃO IX**

**DA REINTEGRAÇÃO**

**ART.29** - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante da sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se o cargo tiver sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 31, 32 e 33; encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**SEÇÃO X**

**DA RECONDUÇÃO**

**ART. 30** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 31.

**SEÇÃO XI**

**DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**ART. 31** - O servidor que estiver em disponibilidade, ao retornar à atividade, será obrigatoriamente aproveitado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o ocupado anteriormente.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Jovianiano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**ART. 32** - O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

**ART. 33** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**CAPÍTULO II**

**DA VACÂNCIA**

**ART. 34** - Ocorrerá a vacância do cargo público nos casos de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – transferência;
- V – ascensão;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – posse em outro cargo inacumulável;
- IX – falecimento.

**ART. 35** - Dar-se-á a exoneração de cargo efetivo a pedido do servidor, ou de ofício.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A exoneração de ofício ocorrerá:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**ART. 36** - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, no âmbito de suas competência;
- II – a pedido do próprio servidor;

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**CAPÍTULO III**

**DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

**SEÇÃO I**

**DA REMOÇÃO**

**ART. 37** - Remoção é o deslocamento de servidor de um para outro local de trabalho dentro do Município.

§ 1º - A remoção dar-se-á:

I – a pedido, desde que haja interesse da Municipalidade;

II – de ofício, desde que comprovado o interesse da Municipalidade;

§ 2º - Em caso de remoção do servidor para localidade de difícil acesso, o Município arcará com o ônus do seu deslocamento.

**SEÇÃO II**

**DA REDISTRIBUIÇÃO**

**ART. 38** - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para cargo de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 31, recebendo os seus vencimentos e vantagens como se trabalhando estivesse.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Jovinião Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**CAPÍTULO IV**

**DA SUBSTITUIÇÃO**

**ART. 39** - Os servidores investidos em função de direção ou chefia, os ocupantes de cargos em comissão, os titulares de unidade administrativa organizadas em nível de assessoria e Secretários terão substitutos designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo, nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se, quanto aos cargos em comissão o disposto no parágrafo 5º do artigo 54.

**TÍTULO III**

**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**

**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**ART. 40** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nenhum servidor perceberá, título de vencimentos, menos que o valor correspondente a um salário mínimo.

**ART. 41** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, mais as vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidos em Lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será pago na forma prevista no artigo 54.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de outro órgão diversos de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no parágrafo 1º do artigo 84.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro - Areia Branca - Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 - 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

§ 4º - Fica assegurado a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

**ART. 42** - Nenhum servidor perceberá mensalmente a título de remuneração, valor superior à remuneração, em espécie a qualquer título no âmbito dos respectivos poderes, pelos Secretários Municipais e pelos Vereadores, ficando excluídas do teto remuneratório as vantagens previstas no inciso II a VII do artigo 53.

**ART. 43** - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

**ART. 44** - Exceto por imposição de Lei ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**ART. 45** - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos;
- III - metade da remuneração, na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 118.

**ART. 46** - As reposições ou indenizações ao erário público serão descontados em parcelas mensais não excedentes 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.

**ART. 47** - O servidor em débito com o erário, que for demitido, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**ART. 48** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviniano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro - Areia Branca - Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 - 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**CAPÍTULO II**

**DAS VANTAGENS**

**ART. 49** - Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – gratificação;

II – adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito;

§ 2º - As gratificações e os adicionais não se incorporam aos vencimentos ou proventos.

§ 3º - Para a concessão das gratificações serão observados os mesmos critérios contidos no Art. 21.

**ART. 50** - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I**

**DAS INDENIZAÇÕES**

**ART. 51** - São indenizações ao servidor:

I – diárias;

II – transporte.

**ART. 52** - Caberá ao Prefeito Municipal regulamentar através de Decreto, as indenizações de que trata o artigo anterior.

**SEÇÃO II**

**DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**ART. 53** - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais, respeitando-se o enquadramento legal:

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

- I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – adicional de férias;
- VIII – outros, relativos ao local e à natureza do trabalho.

**SUBSEÇÃO I**

**DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO**

**ART. 54** - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 42.

§ 2º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do artigo 9º.

**SUBSEÇÃO II**

**DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**ART. 55** - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**ART. 56** - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**ART. 57** - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**ART. 58** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviniano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**SUBSEÇÃO III**

**DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**ART. 59** - O adicional por tempo de serviço será concedido ao funcionário enquadrado no sistema de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, por quinquênio de efetivo exercício.

Parágrafo Único – Lei Complementar regulamentará a concessão do adicional de que trata o *caput* deste artigo,

**SUBSEÇÃO IV**

**DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,  
PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS**

**ART. 60** - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

**ART. 61** - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não perigoso e não penoso.

**ART. 62** - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**ART. 63** - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Jovianio Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**ART. 64** - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 06 (seis) meses.

**SUBSEÇÃO V**

**DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**ART. 65** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

**ART. 66** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

**SUBSEÇÃO VI**

**DO ADICIONAL NOTURNO**

**ART. 67** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se cada hora com cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 65.

**SUBSEÇÃO VII**

**DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**ART. 68** - Independentemente de solicitação será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviniano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro - Areia Branca - Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 - 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**CAPÍTULO III**

**DAS FÉRIAS**

**ART. 69** - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidas 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta injustificada ao serviço.

**ART. 70** - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e seja de interesse da Municipalidade.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

**ART. 71** - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

**ART. 72** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviniano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro - Areia Branca - Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 - 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**CAPÍTULO IV**

**DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 73** – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – prêmio por assiduidade;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – para mandado classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos, III e IV.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, II, V e VII deste artigo.

**ART. 74** - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II**

**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA**  
**EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**ART. 75** – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, afim até o segundo grau civil, padastro ou madastra, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor seja indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

**GABINETE DO PREFEITO**  
Praça Jovinniano Freire de Oliveira, s/nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por até 15 (quinze) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

**SEÇÃO III**

**DA LICENÇA POR MOTIVO DE**  
**AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

**ART. 76** - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional.

**Parágrafo Único** - A licença será pelo prazo máximo de 02 (dois) anos e sem remuneração.

**SEÇÃO IV**

**DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**ART. 77** - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

**SEÇÃO V**

**DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**ART. 78** - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, salvo exceções da Legislação Eleitoral.

**Parágrafo Único** - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao dia da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 41.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviniano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro - Areia Branca - Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 - 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**SEÇÃO VI**

**DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

**ART. 79** - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

**ART. 80** - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As faltas injustificadas ao servidor retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

**ART. 81** - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**SEÇÃO VII**

**DA LICENÇA PARA TRATAR**

**DE INTERESSES PARTICULARES**

**ART. 82** - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos de término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos ou redistribuídos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Jovinhão Freire de Oliveira, s/ nº, Centro - Areia Branca - Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel./ Fax: (079) 3288 - 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**SEÇÃO VIII**

**DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO**

**DE MANDATO CLASSISTA**

**ART. 83** - É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederações, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo e vantagens, observado o disposto no artigo 91, inciso VII, alínea c.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitores para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) em tempo integral e de 06 (seis) por meio período por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição.

**CAPÍTULO V**

**DOS AFASTAMENTOS**

**SEÇÃO I**

**DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO**

**ÓRGÃO OU ENTIDADE.**

**ART. 84** - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - em casos previstos em Leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso primeiro deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara no âmbito da competência de cada um dos Poderes.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviniano Freire de Oliveira, s/nº, Centro - Areia Branca - Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 - 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**SEÇÃO II**  
**DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO**  
**DE MANDATO ELETIVO**

**ART. 85** - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
  - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para a localidade diversa daquele onde exerce o mandato.

**SEÇÃO III**  
**DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO**  
**OU MISSÃO NO EXTERIOR**

**ART. 86** - O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização, quando for o caso, do Prefeito Municipal ou do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá a 02 (dois) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores de carreira diplomática.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**CAPÍTULO VI**

**DAS CONCESSÕES**

**ART. 87** – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, mediante comprovação junto ao setor pessoal nos seguintes casos:

- I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II – por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III – por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**ART. 88** – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, durante o seu expediente normal, respeitada a duração semanal do trabalho.

**CAPÍTULO VII**

**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**ART. 89** – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal prestado às Forças Armadas.

**ART. 90** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**ART. 91** – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 86, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargos em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrital;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI – licença:
  - a) à gestação, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde;

**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Jovino Freire de Oliveira, s/nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

VII – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País, ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

**CAPITULO VIII**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 92** – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 93**- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 94** – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 95** – Caberá recurso:

**I** - do indeferimento do pedido de reconsideração;

**II** - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º - o recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 96** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 97**- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000

CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**Art. 98** – O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quando os atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

**Parágrafo Único** – O prazo de prescrição será contado da data de publicação ao ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 99** – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 100** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 101** - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele instituído.

**Art. 102** - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 103** - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

**TITULO IV**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**CAPITULO I**  
**DOS DEVERES**

**Art. 104** - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores;
- V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) as requisições para a defesa da fazenda pública

**VI** - Levar imediatamente ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência;

**VII** - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- XII - Apresentar-se devidamente trajado com vestes apropriadas ao desempenho de suas funções;
- XIII - Fazer uso dos EPI's fornecidos pela Administração Municipal;
- XIV - Apresentar-se com aspecto de limpeza e higiene compatíveis com suas atribuições;
- Parágrafo Único** - a representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando, ampla defesa.

**CAPITULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

- Art. 105** - Ao servidor é proibido:
- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover quaisquer manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição, a pessoas, partidos políticos ou candidatos;
- VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade de função pública;
- IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista ou comanditário;
- X - atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistência de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

**GABINETE DO PREFEITO**

Praca Jovítilano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro - Areia Branca - Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 - 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

- XIV - proceder de forma desidiosa;  
XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;  
XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;  
XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**CAPITULO III**

**DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 106** - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**PRAGRAFO ÚNICO** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

**Art. 107** - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 108** - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular ilicitamente 02(dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

**CAPITULO IV**

**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 109** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 110** - A responsabilidade civil, decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - a indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite de herança recebida.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviniano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro - Areia Branca - Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 - 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**Art. 111** – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 112** – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 113** – As sanções civis, penais e administrativas do servidor serão afastadas no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou sua autoria.

**Art. 114** – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPITULO V**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 115** – São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

**Art. 116** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço, às circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 117** – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação constante no art. 104, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 118** – A suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com advertência ou no cometimento de faltas com maior gravidade, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 30 (trinta) dias.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**GABINETE DO PREFEITO**

Prça Joviano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.586-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**Art. 119** – As penalidades de advertência e de suspensão terão registros cancelados, após o decurso 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Art. 120** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual, que deve ser precedida de advertência e suspensão;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX e XV do art. 105.

**Art. 121** - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a má fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 122** - Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 123** - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**PARAGRAFO UNICO** - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 35, será convertida em destituição do cargo em comissão.

**Art. 124** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 120, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 125** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 104, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviniano Freire de Oliveira, s/nº, Centro - Areia Branca - Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 - 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**PARAGRAFO ÚNICO** – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 120, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 126** - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 127** – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 128** – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 129** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente do Poder Legislativo, no âmbito de suas competências;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão inferior a 30 (trinta) dias;

III - pelo Chefe da Repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias.

**Art. 130** – A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta dias), quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º - Os casos de prescrição previstos na Lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime;

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TITULO V**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**GABINETE DO PREFEITO**

Praca Joviano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**Art. 131** – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

**Art. 132** – As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 133** – Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

**PARAGRAFO ÚNICO** – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 134** – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão superior a de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**CAPITULO II**  
**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 135** – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**CAPITULO III**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 136** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 137** – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviniano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

§ 1º - A Comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 138** - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Art. 139** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - a instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

**Art. 140** - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO I**  
**DO INQUERITO**

**Art. 141** - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 142** - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos do Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 143** - Na fase do contraditório, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 144** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praca Joviano Figueira de Oliveira, s/nº, Centro - Areia Branca - Sergipe/CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 - 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**Art. 145** – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 146** – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 147** – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado observados os procedimentos previstos no art. 145 e 146.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 148** – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**PARAGRAFO ÚNICO** – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 149** – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a eles imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vistas do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo de defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviniano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**Art. 150** – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 151** – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe e em jornal de grande circulação.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 152** – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

**Art. 153** – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à incoerência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 154** – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**SEÇÃO II**

**DO JULGAMENTO**

**Art. 155** – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação da disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 129.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviano Freire de Oliveira, s/nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**Art. 156** – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrariar às provas dos autos.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 157** – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 130, §2º, será responsabilizada na forma do Capítulo III do Título V.

**Art. 158** – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 159** – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou requerer aposentadoria voluntária, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 35, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 160** - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor que necessitar viajar para atender interesses do Município, desde que seja comprovada a necessidade de despesa;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimentos dos fatos.

**SEÇÃO III**

**DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 161** – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a incorrência do pedido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviniano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**DA PREVIDENCIA SOCIAL**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 170** – Os serventuários da Municipalidade e da Câmara de Vereadores serão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (INSS), sendo seus recolhimentos feitos por estas casas a aquele instituto, nos termos da Lei específica.

**PARAGRAFO ÚNICO** – A Municipalidade fornecerá, a pedido do servidor interessado todos os documentos necessários a requerimentos de licenças, pensões junto à Previdência Social, bem como enviará a aquele instituto os documentos necessários às concessões dos mesmos.

**TITULO I**

**DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE**

**E DA LICENÇA-PATERNIDADE**

**Art. 171** – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 172** – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 173** – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois período de meia hora.

**Art. 174** – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, terá direito a licença de 30 (trinta) dias.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**SEÇÃO I**

**DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

**Art. 175** – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, até o 15º dia, após o que será encaminhado à Previdência Social nos termos da Lei.

**Art. 176** – Configura acidente em serviço o dano físico ou psicológico sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo Único** – Equipara-se ao acidente em serviço o dano.

**I** – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

**Art. 177** – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, devendo o servidor acidentado ser avaliado por junta médica do Município.

**PARAGRAFO ÚNICO** – A junta médica que trata o *caput* deste arquivo será regulamentada por Decreto.

**SEÇÃO II**

**DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE**

**Art. 178** – A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, será prestada pelo Sistema Único de Saúde.

**Art. 179** – O Plano de Seguridade do servidor será custeado pelo Regime Geral da Previdência Social.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviniano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**TÍTULO II**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE  
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 180** – Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços em caráter emergencial.

**Art. 181** – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – fazer recenseamento;
- III – atender a situações de calamidade pública;
- IV – substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei;

**Art. 182** – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 181, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

**TÍTULO III**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 183** – O dia do Servidor Público será comemorado em 01 de maio.

**ART. 184** – Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I – prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praca Jovinniano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**ART. 185** – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o do início e computando-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

**ART. 186** – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**ART. 187** – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

**ART. 188** – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Equipara-se ao cônjuge a companheira que comprove união estável como entidade familiar.

**ART. 189** – Para fins desta Lei, considera-se sede o local, no Município, onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

**Art. 190** – O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido em atividade, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, ao seu dependente legal, mediante comprovação através de documento oficial.

**Art. 191** – Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviniano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 162** – No processo revisional, o ônus da prova cabe aos requerentes.

**Art. 163** – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 164** – O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou Presidente do Poder Legislativo Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 137.

**Art. 165** - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 166** – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 167** – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 168** – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 129.

**PARAGRAFO ÚNICO** – O prazo de julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 169** – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**CAPITULO IV**

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviniano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura de Areia Branca**

**TÍTULO IV**

**CAPÍTULO ÚNICO**

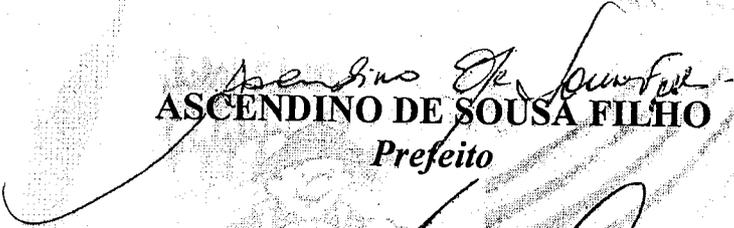
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**ART. 192** – Ficam submetidos ao regime jurídico regulamentado por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Município, em conformidade com a Lei n.02/97, exceto os contratados por prazo determinado.

**ART. 193** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

**ART. 194** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Areia Branca, em 11 de dezembro de 2006.**

  
**ASCENDINO DE SOUSA FILHO**  
*Prefeito*

  
**JORGE ELIAS MENEZES TELES**  
*Secretário Municipal de Administração*

**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Joviniano Freire de Oliveira, s/ nº, Centro – Areia Branca – Sergipe CEP 49.580-000  
CNPJ 13.100.995/0001-04 Tel / Fax: (079) 3288 – 1189